



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes

CNPJ:11.233.384/0001-09

PROJETO DE LEI Nº 14 / 2021

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, por meio da linha de financiamento da Caixa Econômica Federal (CAIXA), até o limite de R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), no âmbito do Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados nas ações e na contrapartida financeira das operações contratadas.

Art. 2º Para garantia do principal, encargos e acessórios das operações de crédito contratadas pelo Município do Jaboatão dos Guararapes, observada a finalidade indicada no art. 1º e seu parágrafo único, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas e parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo obedece aos ditames contidos no inciso I do artigo 159 da Constituição Federal, e, na hipótese da extinção dos impostos ali mencionados, bem como na de insuficiência dos fundos ou tributos que venham a substituí-los, serão conferidos à Caixa Econômica Federal (CAIXA), os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

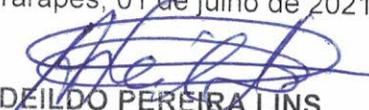
§ 2º. Para a efetivação da cessão e/ou vinculação em garantia dos recursos previstos no *caput* deste artigo, fica o Banco do Brasil autorizado a transferir recursos cedidos e/ou vinculados à conta e ordem da Caixa Econômicas Federal (CAIXA), nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município do Jaboatão dos Guararapes, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para empréstimos, financiamentos ou operações de crédito por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive os recursos necessários ao atendimento de contrapartida do Município, no Projeto financiado pela CAIXA, conforme autorizado por esta Lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 01 de julho de 2021.


ADEILDO PEREIRA LINS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º 059/2021 – GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 01 de julho de 2021.

Ao
Exmo. Sr.
Anderson Ferreira Rodrigues
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal, o **Projeto de Lei n.º 14/2021**, que “**Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais) e dá outras providências**”, encaminhado a esta Casa, através do Ofício n.º 119/2021, e a Mensagem n.º 14/2021, em Regime de Urgência Urgentíssima, aprovado na íntegra, em Reunião Extraordinária, realizada no dia 01/07/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, para **SANÇÃO**, conforme cópia em anexo.

Cordialmente,


Vereador Adeildo Pereira Lins
- Presidente -

PROTOCOLO-GABINETE DO PREFEITO-PMJC

N.º 572

DATA: 01.07.2021

HORA: 10:45

ASS.: _____


Jane Lucia da Cunha
Assessora Técnica

Rua. Arão Lins de Azevedo, nº 339 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640
Mat. 59186-3 Fone: 3342-6250 / 3461-8815

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 29/06/2021



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
01/07/2021
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
Aprovado em 1ª Votação.

Em 29/06/2021

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 14 / 2021

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
Aprovado em 2ª Votação.
Em 01/07/2021
PRESIDENTE

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), e dá outras providências.

O **PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 65 da Lei Orgânica do Município submete à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, por meio da linha de financiamento da Caixa Econômica Federal (CAIXA), até o limite de R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), no âmbito do Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados nas ações e na contrapartida financeira das operações contratadas.

Art. 2º Para garantia do principal, encargos e acessórios das operações de crédito contratadas pelo Município do Jaboatão dos Guararapes, observada a finalidade indicada no art. 1º e seu parágrafo único, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas e parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo obedece aos ditames contidos no inciso I do artigo 159 da Constituição Federal, e, na hipótese da extinção dos impostos ali mencionados, bem como na de insuficiência dos fundos ou tributos que venham a substituí-los, serão conferidos à Caixa Econômica Federal (CAIXA), os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

§ 2º. Para a efetivação da cessão e/ou vinculação em garantia dos recursos previstos no *caput* deste artigo, fica o Banco do Brasil autorizado a transferir recursos cedidos e/ou vinculados à conta e ordem da Caixa Econômica Federal (CAIXA), nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município do Jabotão dos Guararapes, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para empréstimos, financiamentos ou operações de crédito por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, inclusive os recursos necessários ao atendimento de contrapartida do Município, no Projeto financiado pela CAIXA, conforme autorizado por esta Lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 23 de junho de 2021.

ANDERSON FERREIRA
RODRIGUES:82501173449
449
ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Prefeito

Digitally signed by ANDERSON FERREIRA
RODRIGUES:82501173449
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=EM
BRANCO, ou=22677427000161, ou=presencial,
c=ANDERSON FERREIRA RODRIGUES:82501173449
Date: 2021.06.23 15:01:59 -03'00'



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM

PROJETO DE LEI Nº 14 / 2021

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATÉ O VALOR DE R\$ 96.000.000,00 (NOVENTA E SEIS MILHÕES DE REAIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara de Vereadores trata de autorização ao Poder Executivo para contratar Operação de Crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA, no valor de até R\$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais).

Assim, tendo em vista a possibilidade da administração Pública utilizar o financiamento disponibilizado através da Caixa Econômica Federal, cumpre direcionar os recursos próprios para outras finalidades. Para tanto, é condição indispensável para a contratação da operação a necessidade dessa Lei Autorizativa.

É importante salientar que a presente operação de Crédito encontra-se dentro dos limites do endividamento estabelecidos pelo art. 167, inciso III, da Constituição Federal, bem como pelos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de responsabilidade Fiscal) e pelas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

Em face da necessidade imediata de utilização de normas propostas para cumprimento dos requisitos do programa junto à Caixa Econômica Federal, solicito regime de urgência-urgentíssima na apreciação do presente Projeto de Lei, na forma prevista no art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

Estas, Senhores Vereadores, são as razões pelas quais submeto a sopesada apreciação de V.Exas. e requeiro dessa Casa Legislativa o pleno apoio à proposta.

Jaboatão dos Guararapes, 23 de junho de 2021.

ANDERSON FERREIRA
RODRIGUES:8250117
3449

Digitally signed by ANDERSON FERREIRA RODRIGUES#82501173449
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=BR, ou=CPFL, ou=EM BRANCO, ou=52742700654,
ou=premier, c=ANDERSON FERREIRA RODRIGUES#82501173449
Date: 2021.06.23 15:51:21 -03'00'

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO n.º 20/2021

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

Órgão Consultante: Presidência da Câmara Municipal

Requerente: ADEILDO PEREIRA LINS

Assunto: Apreciação de Contratação de Operação de Crédito pelo Poder Executivo Municipal

Procurador Geral: Paulo Thiago Bezerra Ribeiro Varejão

Subprocurador Geral: Osias Ferreira de Lima Júnior

DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Foi solicitado a esta Procuradoria Geral Parecer Jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal – Projeto de Lei n.º 14/2021, que “*Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 96.000.000,00 (Noventa e seis milhões de reais), e dá outras providências.*”

Serão analisadas, mormente, a constitucionalidade e o necessário interesse público que possam ser, ou, não, norteadores do Projeto de ato normativo.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Inicialmente, destaco que a estrutura organizacional da Administração Pública Direta e Indireta encontra-se legalmente inserida na competência privativa do Prefeito Municipal à iniciativa legislativa de projetos de lei que dispõem sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração, bem como sobre criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal, nos exatos termos do art. 47, incisos IV e V, da Lei Orgânica, por simetria ao art. 21, da CRFB/1988.

Importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a Lei Orgânica do Município admite que a iniciativa das leis cabe também ao Prefeito, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município de realizar operações de créditos.

Trata-se, assim, de área de atuação exclusiva do Poder Executivo, a quem compete a **administração dos bens públicos e a prestação de serviços públicos municipais**, sendo tais atos mero corolário do poder de administrar.



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

Veja-se:

“O Governo municipal, é sabido, é de funções divididas, incumbindo à Câmara Municipal, as funções legislativas e, ao Prefeito, as funções executivas. Entre esses Poderes locais não existe subordinação administrativa ou política, mas simples entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Nesta sinergia de funções é que residem a independência e a harmonia dos poderes, princípio constitucional extensivo ao governo municipal”. (HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros, 8.ª Edição).

Tem-se no caso sob exame que o ora examinado Projeto de Lei denota-se constitucional, pois, ao editar as normas ali apresentadas, o Poder Executivo nada mais está legislando de forma concreta e específica sobre questão de competência do Prefeito Municipal, com a prática de ato concreto de administração.

Tratam-se, assim, de hipóteses de conveniência e oportunidade da Administração Pública, frutos de seu Poder Discricionário, em efetivar e viabilizar o objeto do Projeto de Lei em apreço.

BARREIRO, Josiane Loyola, em **Vício de iniciativa no processo legislativo municipal**, 2012, assevera que:

A Constituição Federal delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Os princípios gerais estabelecidos na CRFB/1988 sobre o Processo Legislativo aplicam-se aos Estados e aos Municípios. Contudo, urge adaptar as normas constitucionais aos Governos Estaduais e Municipais. Essa adaptação, relativamente aos Municípios, constitui matéria de sua Lei Orgânica, de exclusiva competência do Município.

Resta claro e convincente que a tramitação dos projetos de lei e de outros atos normativos deve pautar-se conforme as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes à questão.

Veja-se:

O processo legislativo municipal nada mais é do que um conjunto de preceitos contidos na Lei Orgânica Municipal - LOM, obedecidas as regras constitucionais pelos critérios da simetria e exclusão, que regula o procedimento obrigatório para a Câmara de Vereadores e para o Executivo quando no



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

exercício da função legislativa, que tem por finalidade a formação dos atos normativos oriundos da própria Lei Maior do Município (BARREIRO, 2012).

Pode-se registrar que o processo legislativo, incluindo o municipal, precisa estar contido em procedimentos que atendam as regras constitucionais, cujas regras precisam estar inseridas na Lei Orgânica e ainda submeter-se às disposições integradas no Código Interno do Legislativo.

Observe-se que a CRFB estabelece as matérias relacionadas à iniciativa, elaboração, sanção, veto e promulgação, bem como, as competências legislativas referentes a cada Poder.

A **Constituição Federal/1988** estabelece Princípios em seu Título I, a serem obrigatoriamente observados, dentre os quais, cabe aqui destacar o da Independência e o da Harmonia entre os Poderes, expressamente previsto em seu artigo 2º.

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

A **Lei Orgânica do Município**, por simetria, assim dispõe:

ARTIGO 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Acerca da matéria, Hely Lopes Meirelles assim leciona:

*“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. **Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro.** Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. **Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa:** a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local”.*



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

As mesmas Cartas estabelecem, em relação à iniciativa legislativa, que:

A – Constituição Federal/1988:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

B – Lei Orgânica:

ARTIGO 47 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV. organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V. criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Em decorrência de tais dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica, resta evidenciado que incumbe privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre serviços públicos e de gestão municipal. Sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional.

A independência e harmonia dos Poderes é princípio básico da República brasileira, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 2º. Decorrente deste Princípio é o Processo Legislativo, que fixa as regras formais de formação das normas pela própria natureza e pelas atribuições dos Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

Sabe-se que qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade, o que não se afigura, no caso concreto.

DA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

O artigo 167, III da CF/88 permite a realização de empréstimos ou operações de crédito, desde que estas operações não excedam o montante de despesas de capital do ente federativo, o que ocorre no presente projeto de lei.

A competência do Município para dispor sobre essa matéria encontra-se subordinada às disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e às Resoluções números 40 e 43, ambas do Senado Federal, a quem compete, de conformidade com o disposto no art. 52, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, dispor sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as concessões de garantias, seus limites e condições de autorização.

Nesse aspecto, acerca da contratação de operações de crédito, adotou-se o atendimento das seguintes condições: i) existência de prévia e expressa autorização para contratação em texto de lei específica; ii) inclusão no Orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação; observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; iii) consideração do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, que veda as operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, salvo as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Faz-se necessária a indicação das orientações legais para o ato que visa à operações de créditos por parte da Administração Pública, especificamente a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 32, *verbis*:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Prevendo a diminuição da arrecadação própria, ou de repasses de vários níveis, Federal e/ou Estadual, o legislador federal previu possibilidades de obtenção de recursos por meio de crédito público.

O empréstimo público é medida revestida de regularidade e legalidade, visto que suplementa a necessidade de momento das finanças públicas. A Lei de Responsabilidade Fiscal permite aos entes públicos a indicação de garantia nas operações de crédito, pois a garantia é o compromisso para o adimplemento da obrigação contratual assumida pelo ente.

Assim dispõe o art. 40, § 1º, inciso II, da LRF:

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

(...)

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

No presente Projeto de Lei, a garantia está descrita no art. 2º, qual seja:

Art. 2º Para garantia do principal, encargos e acessórios das operações de crédito contratadas pelo Município de Jaboatão dos Guararapes, observada a finalidade indicada no art. 1º e seu



CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL

parágrafo único, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas e parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Não obstante a regularidade do direito material, o presente Projeto de Lei ainda indica a previsibilidade das respectivas formas de pagamentos. Desse modo, o empréstimo público requerido pelo Poder Executivo Municipal é legal, pois está em consonância com os ditames constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria.

DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO

A Resolução n.º 43/2001, do Senado Federal, fixa ainda um **limite para o montante dos empréstimos**, que podem ser contraídos por Estados e Municípios **durante o exercício financeiro**:

“Art. 7º. As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I – o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º.”

Em conformidade com o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, o montante da operação de crédito a ser contratada pelo Poder Executivo encontra-se ABAIXO do limite geral definido por Resolução do Senado Federal para as operações de crédito Internas e Externas, bem como ABAIXO do limite de alerta disposto no art. 59, § 1º, inciso III, da LRF.

Por oportuno, os excelentíssimos senhores Vereadores desta Casa poderão, até a Sessão da Segunda Discussão e Votação, apresentar Emendas (Supressivas, Substitutivas ou Aditivas), nos termos do art. 104 do Regimento Interno, a dispositivos do Projeto de Lei, as quais serão devidamente apreciadas pela Comissão de Justiça e Redação e por esta Procuradoria Geral, respeitado, entretanto, o Princípio Constitucional da Independência e o da Harmonia dos Poderes.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, esta Procuradoria Geral deste Poder Legislativo **OPINA** pela possibilidade e pela viabilidade de regular tramitação do Projeto de Lei supra indicado, seguindo-se sua discussão e votação em dois turnos, encontrando-se ausente ato de ilegalidade no Projeto de Lei em foco, em



**CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PROCURADORIA GERAL**

atenção ao ordenamento jurídico (Lei Orgânica Municipal, Lei de Responsabilidade Fiscal e CRFB/1988).

É o Parecer.

Jaboatão dos Guararapes, 29 de junho de 2021.

Paulo Thiago B. Ribeiro Varejão
Procurador Geral da Câmara Municipal

Osias Ferreira de Lima Júnior
Subprocurador Geral da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

Requerimento nº. 1.448 /2021.

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

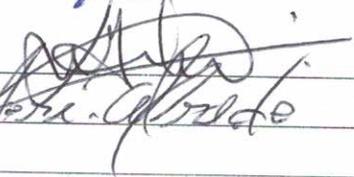
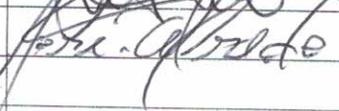
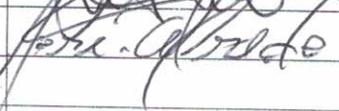
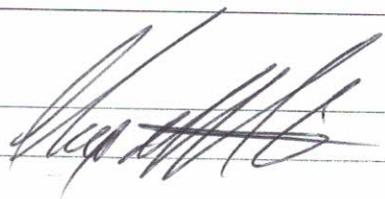
Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 29 / 06 / 2021

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
01 / 07 / 2021

PRESENTE

Em conformidade com a Portaria nº 96/2020, de 19 e março de 2020, artigo 3º e parágrafo primeiro, deste Poder Legislativo Municipal, requeremos à Mesa ouvido o Plenário, sejam dispensadas as formalidades regimentais, para o **Projeto de Lei nº. 14/2021**, de autoria do Poder Executivo Municipal, amparado no que dispõe o Art. 99, Inciso 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

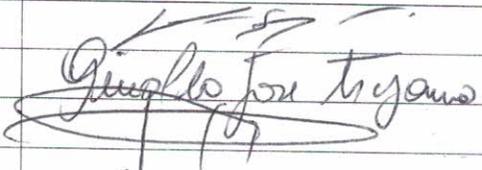
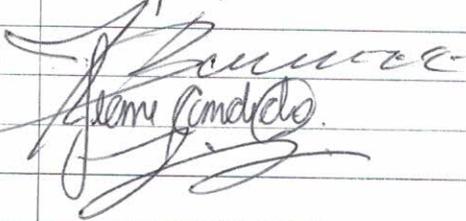
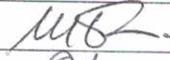
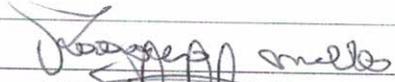
Jaboatão dos Guararapes, 29 de junho de 2021.

Presidente – Adeildo Pereira Lins	
1ª. Vice-Presidente – Maria Jacinta Nascimento da Silva	
2ª. Vice-Presidente – José Alfredo Soares Filho	
3ª. Vice- Presidente – José Gilvaldo Ribeiro	
1º. Secretário – Charles Darks Rodrigues de Aguiar	
2º. Secretário – Adiel Magno da Silva	
3º. Secretário – Melquizedeque Lima de Almeida	
4º. Secretário – Carlos Alberto Bezerra	



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

Eurico da Silva Moura	
Erilson Batista da Silva	
Eneias Marcelo Firmino da Silva	
Eduardo Gomes do Nascimento	
Fernando Sérgio de Araújo Pinheiro	
Ginaldo José Trajano	
Jailton Batista Cavalcanti	
José Leonardo Diniz	
José Belarmino Souza	
Jeane Gomes da Silva Cândido	
José Fernando Batista dos Santos	
Márcio Henrique de Oliveira Silva	
Marlus de Araújo Costa	
Manoel de Moura Filho	
Manoel Pereira da Costa Junior	
Mauricio Paulo da Cruz	
Roberto Batista da Silva Junior	
Rogério Francisco de Melo	
Wanderley Rocha da Silva	